

PROJETO DE LEI 01-00171/2014 do Vereador Natalini (PV)

“Altera o artigo 5º da lei 10365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 2º do art. 4º, letras (a) e (e), que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Considera-se equiparada à vegetação integrante de áreas de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

3 - se localize em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m² de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).

c) localizada na área compreendida entre o leito regular e a faixa de até 30m de lura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, independentemente das dimensões destes, considerando-se o leito regular (calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano) na forma do disposto no art. 3º da lei federal 12651/2012;

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo 3º do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se floresta comercial a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécimes arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio.

Art. 3º. Fica suprimido o parágrafo 4º do art. 4º.

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo 2º do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Tratando-se de floresta em área de preservação permanente. em zona rural ou urbana, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão total ou parcial dependerá de prévia autorização da autoridade estadual competente, na forma prevista na forma prevista na legislação vigente.

Art. 5º. Fica inserido o parágrafo 4º no art. 5º do lei municipal 10365/1987. Com o seguinte texto:

§ 4º - A autorização de corte ficará dispensada em casos de corte total (com destoca) ou abate parcial (visando rebroto) de plantio exclusivamente com espécies arbóreas exóticas ou nativas (excetuadas as integrantes das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção), para fins de exploração econômica, podendo ser homogêneo ou consorciado, incluindo espécies agrícolas.

Nessa situação caberá observar os seguintes requisitos:

I - Para as propriedades rurais, os benefícios proporcionados pela presente lei se aplicam às que estiverem devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural estabelecido pela lei federal 12651/2012;

II — Os plantios deverão ser realizados observando-se as restrições impostas pela legislação ambiental vigente, em especial, as normas que versam sobre as áreas de preservação permanente e reservas legais (quando se localizarem em área rural), assim como eventuais restrições derivadas de outras tipologias de áreas protegidas e de recuperação de mananciais e ainda as regras estabelecidas nos planos de manejo para as zonas de amortecimento das unidades de conservação.

III — Os plantios comerciais que incluem espécies arbóreas nativas deverão ser cadastrados na SMA/CETESB, observando ao disposto no art. 14 do decreto federal

6660/2008 e art. 5º da resolução SMA 105/2013, ficando dispensados de autorização municipal;

IV — Na realização dos plantios não deverá haver supressão ou corte de espécies arbóreas nativas conforme restrições do § 4º do art. 13 do decreto federal 6660/2008, ficando facultado ao empreendedor requerer o corte de espécimes isolados, mediante compensação ambiental, conforme estabelecido na lei municipal 10365/1987 ou preferencialmente mantê-las, caso haja possibilidade de preservá-las no corte futuro da floresta, ou de incluí-las no corte, atendendo ao inciso VI;

V - O corte deverá ser realizado preferencialmente fora do período de verão (ciclo das águas). A supressão deverá ser realizado por talhões, com defasagem de 6 meses entre fim e reinício, quando a área total plantada exceder 10.000 m² e quando a área apresentar declividade superior a 20%. Caberá ao proprietário ou responsável técnico a garantia do emprego de técnicas de conservação dos solos, a fim de evitar — ou minimizar — os riscos de erosão e assoreamento dos corpos d'água ou galerias de águas pluviais adjacentes;

VI - O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de exploração em áreas arrendadas, ou qualquer outra forma de cessão de uso, parcerias ou comodatos, deverá dar ciência prévia da corte programado dos espécies arbóreas dos plantios comerciais à subprefeitura que abranger o terreno em questão, via ofício, informando: 1) localização; 2) período previsto para o corte; 3) quantidades e espécies de árvores envolvidas; 4) adoção de sistemas e 'medidas de conservação do solo; 5) destino a ser dado ao produto obtido do corte; 6) destino a ser dado ao terreno após o corte; 7) declaração de inexistência de indivíduos de espécies arbóreas nativos a ser suprimidos; 8) informar dados da firma responsável pela realização do corte (razão social, endereço, CNPJ, responsável legal e telefone/email); 9) Informar e anexar o documento de cadastro realizado na SMA/CETESB para os plantios comerciais de espécies florestais nativas;

VII—O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de arrendamento, deverá providenciar a comunicação prévia de exploração, prevista no art. 4º da resolução SMA 105/2013, no caso da floresta comercial incluir espécies arbóreas nativas. No transporte de toras ou madeira oriundos de plantios no município, deverá se portar cópia desta comunicação;

VIII - A dispensa de autorização para cortes e plantios periódicos de florestas comerciais de espécies exóticas e nativas no município não desobriga ao cumprimento do art. 34 da lei federal 12651/2012 — Código Florestal no que tange ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS), requerido de empresas industriais, que utilizem matéria-prima florestal;

IX — Também ficam dispensados de autorização prévia os plantios de florestas homogêneas ou consorciadas de espécies exóticas e nativas para fins não comerciais, para “cercas vivas” ou “barreiras verdes” para abatimento de ruído e poeira ou de caráter paisagístico. Na eventual supressão ou corte parcial ou total futuros, aplicar-se-á o disposto na presente lei para as florestas comerciais.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — advertência;

II— multa no valor de R\$ 1000,00 e em valor dobrado após nova reincidência, no mesmo empreendimento e plantio.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local;

§ 3º. As multas não isentam o infrator de outras penalidades previstas na legislação aplicável e da eventual reparação ambiental requerida.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”